

A UTILIDADE DE SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO E SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO NA OPERACIONALIZAÇÃO DE JOINT VENTURES

A criação de *joint ventures* tem se tornado cada vez mais comum entre empresas que buscam ascensão dentro do mercado utilizando-se da cooperação mútua. Procuram uma relação que trará benefício para todas as partes envolvidas, benefícios estes que vão desde aumento do faturamento por meio de exploração de novas atividades até a conquista de novos clientes e ampliação de *networking*.

A principal questão quando se decide por iniciar-se uma parceria é a maneira como esta irá se operacionalizar, explico, qual a forma que será adotada para tirarmos a *joint venture* planejada do mundo da abstração e trazê-la para prática de maneira que ambas as partes possam tirar o melhor proveito possível. Dentre as várias formas de se organizar uma *joint venture* encontram-se em destaque as Sociedades em Conta de Participação e as Sociedades com Propósito Específico, cada uma, a seu modo, possui suas vantagens e desvantagens as quais devem ser estudadas antes de optar-se por qual caminho seguir, devendo se levar em conta os objetivos almejados na criação da parceria e os custos envolvidos em cada uma das operações.

Começamos então pela análise das Sociedades em Conta de Participação (SCP), as quais são regradas pelos artigos 991 a 996 do Código Civil em vigor. Essas sociedades possuem sempre um sócio ostensivo e um ou mais sócios participantes, em verdade este tipo de operacionalização vincula perante terceiros apenas o sócio ostensivo o qual se responsabilizará também pela escrituração desta sociedade criada podendo fazê-la em seus próprios livros através de abertura de conta específica para o lançamento dos valores oriundos da SCP ou então abrindo-se novos livros que cuidarão especificamente da escrituração da SCP criada.

O contrato social da SCP independe de qualquer formalidade, não sendo necessário seu registro na Junta Comercial, no entanto a sua força vinculante se dá tão somente entre as partes componentes da parceria, quais sejam, a sócia ostensiva e os participantes, não se operando contra terceiros que exercerão seu direito diretamente contra a sócia ostensiva. Ser sócia ostensiva significa assumir responsabilidade perante terceiros sejam particulares ou o próprio fisco, sendo que eventual prejuízo causado integralmente à sócia ostensiva poderá ser posteriormente cobrado da sócia participante

em função do contrato firmado entre as partes. Vale frisar que por força da edição da Instrução Normativa 1.470 de 30 de maio de 2014 editada pela Receita Federal do Brasil passou a ser obrigatória a inscrição da SCP no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

No que tange a Sociedade de Propósito Específico (SPE) trata-se de sociedade totalmente nova das quais as empresas que estabeleceram a *joint venture* serão sócias. Impende ressaltar aqui que é necessário o registro do documento constitutivo da sociedade na Junta Comercial por se tratar de sociedade nova, bem como, seu objetivo social pode ser estranho aquele desenvolvido por suas sócias. A SPE é largamente utilizada atualmente como uma forma de isolar o risco de um grande empreendimento que custará muito para a sociedade se feito individualmente, dessa forma, no caso do empreendimento não prosperar a SPE é diretamente atingida porém suas sócias, as outras sociedades *joint venturistas*, mantém-se intactas a salvo do risco do negócio efetuado.

A SPE, por não se constituir em tipo societário propriamente dito, pode adotar qualquer das formas conhecidas de sociedades empresárias, como as já tão conhecidas sociedades anônimas e limitadas. A SPE perdurará até o esgotamento do seu objetivo social, ou seja, cumprido o objetivo inicialmente proposto a sociedade se extingue sendo seu patrimônio liquidado e alcançado as suas sócias na proporção de sua participação.

Enfim, inúmeras são as diferenças entre as Sociedades em Conta de Participação e as Sociedades de Propósito Específico, bem como, se prestam a objetivos diferentes sem dúvida a SPE distribui melhor o risco do negócio entre as parceiras muito embora a SCP se preste para atividades continuadas de prazo indeterminado na qual não se pode prever o exaurimento do objetivo social. Não há como se afirmar que um tipo de estrutura é melhor do que a outra devendo ser observado o caso concreto, os objetivos e a realidade de cada uma das sociedades envolvidas na operação. Com o devido auxílio jurídico, aparando-se as arestas, as *joint ventures* poderão render bons frutos a todos os envolvidos, a sua operacionalização através da análise acurada dos fatos pode ampliar seus benefícios conferindo maior eficiência pela escolha apropriada do caminho a ser seguido.

*Rodrigo Bigliardi Zibetti – Advogado do escritório Moncks, Zibetti & Cagol Advocacia e Consultoria S/S
OAB/RS 97.008
rodrigo@mzadvocacia.com.br
www.mzadvocacia.com.br*